

PORTARIA/IAGRO/MS N.º 2.097, DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

Estabelece a obrigatoriedade de declaração do rebanho eqüídeos aos que mantenham a qualquer título animais sob sua responsabilidade; disciplina o trânsito e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL-IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas;

Considerando a condição sanitária dos eqüídeos no Estado e o Programa Nacional de Sanidade dos Eqüídeos (PNSE) instituído pela Instrução Normativa nº 17, de 8 de maio de 2008; a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Eqüina (AIE) a Lei Estadual Nº 814, de 9 de março de 1988, alterada pela Lei Nº 2969 de 05 de janeiro de 2005; o Ofício Circular DSA nº 35/08; a Circular CGPE/DIPOA nº 226/08, a Circular Conjunta DSA/DIPOA nº 01 de 11/07/06; o Ofício Circular DSA nº 129/08; o Ofício Circular DSA nº 156/08 que dispõe sobre ajustes necessários ao adequado cumprimento no disposto no documento "Detalhamento das diretrizes para implementação da rastreabilidade na carne de eqüídeos produzida em estabelecimento sob inspeção Federal";

Considerando o Manual de Preenchimento para emissão de Guia de Trânsito Animal de Eqüídeos /MAPA.

R E S O L V E:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que possuem eqüídeos, a qualquer título e para qualquer finalidade, devem cadastrar-se na unidade da IAGRO, declarando o rebanho eqüídeo sob sua responsabilidade até 20 de dezembro de 2010.

§ 1º. O cadastro referido no caput será formalizado pelo proprietário do animal ou seu representante legal, através da declaração do produtor (anexo I) e consistirá em lançamento direto no Sistema Saniagro – Sistema de Atenção do Animal da Iagro (cadastro de propriedade e ajuste de saldo).

§ 2º. Entende-se por eqüídeos todos os solípedes domésticos e silvestres legal da família Equidae, abrangendo eqüinos (cavalos e pôneis), asininos (jumentos), muares (burros e mulas), eqüídeos silvestres como Cavalo-de-przewalskii (*Equus przewalskii*), Zebra-das-montanhas (*Equus zebra*), Zebra-das-planícies (*Equus quagga burchelli*), Zebra-de-grevyi (*Equus grevyi*) e todos os seus cruzamentos.

Art. 2º Condicionar a inserção de saldo de eqüídeos, após o prazo estabelecido no art. 1º, somente através de nascimentos, aquisições e formal de partilha, condicionados à Guia de Trânsito Animal (GTA) e Exame de Anemia Infecciosa Eqüina, observando:

I - Os animais abaixo de 6 (seis) meses poderão ser cadastrados no Saniagro sem apresentar exame de Anemia Infecciosa Eqüina. Poderão transitar, devidamente acompanhado da mãe negativa para Anemia Infecciosa Eqüina.

II - Os animais acima de 6 (seis) meses deverão apresentar Exames de Anemia Infecciosa Eqüina para serem lançados no Saniagro, exceto os destinados à Propriedade de Espera para Abate de Eqüídeos (PEAE).

Art. 3º Condicionar a emissão de Guia de Transito Animal - GTA, com destino a abatedouro-frigorífico e Propriedade de Espera para Abate de Eqüídeos (PEAE) a:

I – Cadastro da propriedade de origem vinculado à Inscrição Estadual, com renovação anual do mesmo;

II – Lançamento do rebanho eqüídeo e atualização de saldo;

III – Inscrição Estadual do Produtor (IE) ou CPF, nos casos de destino à PEAE;

IV - Planilha de Compra devidamente preenchida pelo produtor de acordo com o modelo constante no Anexo II, com assinatura do proprietário ou seu representante legal;

V - Identificação indelével na paleta do lado esquerdo, por meio de marcação a frio ou a quente ou por meio de tinta permanente, pela aposição da Marca F (anexo III) e numeração (2 dígitos) conforme a seqüência numérica constante na Planilha de Compra que acompanha os animais ou segundo o brinco de identificação;

VI - Declaração do produtor de que os animais permaneceram no Brasil por um período mínimo de três meses e não são de utilização em competições esportivas e afins - Anexo IV;

§ 1º. Os eqüídeos destinados ao abate são isentos de apresentação do exame de negativo para Anemia Infecciosa Eqüina - AIE, sejam eles destinados a abatedouro-frigorífico ou PEAE.

§ 2º. Será emitida uma GTA para cada origem de eqüídeos, se da mesma espécie, transportados em um mesmo veículo destinado à PEAE, com suas respectivas planilhas de compra e declarações;

§ 3º. A GTA emitida para o encaminhamento dos eqüídeos da PEAE para o estabelecimento de abate deve ser acompanhada das cópias das respectivas Planilha (s) de Compra, GTA(s) e Declaração (ões) do (s) Produtor (es) inicialmente emitidas, quando do transporte dos animais da(s) propriedade(s) de origem para a PEAE

Art. 5º A PEAE é propriedade rural específica para permanência temporária dos eqüídeos até o transporte definitivo para estabelecimento de abate. Deve localizar-se no mínimo a 500 metros de locais de aglomerações de eqüídeos (parque de exposição, clube de laço, leilão, haras, central de inseminação, etc.) e 200 metros dos eqüídeos de outras propriedades e outras espécies animais, atender às legislações sanitárias vigentes.

Art. 6º Aos responsáveis pelas PEAE compete:

I - manter atualizado o cadastro da PEAE junto à Iagro;

II - manter registros auditáveis da compra de animais, da utilização de medicamentos e produtos veterinários (originais da Planilha de Compra) e da movimentação de animais (originais das Guias de Trânsito Animal), por um período mínimo de 5 (cinco) anos, colocando-os à disposição do Serviço Veterinário Oficial;

III - Assegurar que os animais encaminhados para a PEAE sejam destinados exclusivamente ao abate, salvo quando ocorrer casos de óbito, extravio ou furto, que deverão ser imediatamente informados à Iagro;

Art. 7º O lacre será facultativo no veículo de transporte dos eqüídeos destinados à PEAE ou estabelecimento de abate.

Art. 8º O descumprimento da obrigatoriedade do administrado estabelecida nesta Portaria, conforme "caput" e alínea "a" do inciso X, do art.10 acarretará aplicação de penalidades dispostas nos arts. 41, 42, 67 e 77, todos da Lei 3.823/2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se a PORTARIA/IAGRO/MS nº1941/10 e a PORTARIA/IAGRO/MS nº2073/10.

Campo Grande, 30 de agosto de 2010.

Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo
Diretora Presidente/IAGRO

Anexo I da PORTARIA/IAGRO/MS Nº2.097, DE 30 DE AGOSTO DE 2010

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR – saldo de equídeos

Eu,,
portador do CPF / CNPJ nº,
responsável pela propriedade rural,
inscrição estaduallocalizada no município,
Mato Grosso do Sul, declaro os equídeos, conforme a relação abaixo:

RELAÇÃO DOS EQUÍDEOS			
ASININOS	MACHO	FEMEA	TOTAL
< 6 meses			
> 6 meses			
EQUINOS			
< 6 meses			
> 6 meses			
MUARES			
< 6 meses			
> 6 meses			
TOTAL			

Possui animais que utilizam "passaporte equino": sim não

Assinatura de responsável

Local e data

Para uso exclusivo do Serviço Veterinário Oficial

*Assinatura e carimbo do representante
do Serviço Oficial*

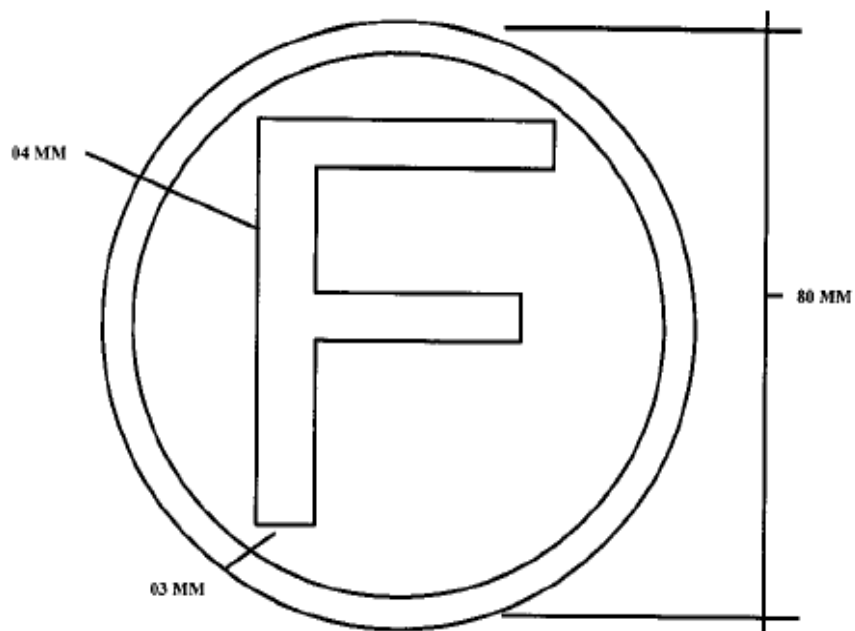
Local e data

1ª via do proprietário
local

2ª via do escritório

Anexo II

Marcação a frio:



Anexo III da PORTARIA/IAGRO/MS Nº2.097, DE 30 DE AGOSTO DE 2010

**PLANILHA DE COMPRA DE EQUÍDEOS
(INFORMAÇÕES SOBRE OS EQUÍDEOS DESTINADOS AO ABATE)**

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____
CPF: _____ **RG:** _____

ENDEREÇO: _____ **MUNICÍPIO:** _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL _____ **Nº TOTAL DE ANIMAIS:** _____

Nº DE CADASTRO NO SERVIÇO OFICIAL: _____

“Autorizo o portador desta Planilha de Compra a solicitar a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para movimentação dos animais relacionados”

Assinatura do proprietário ou representante legal: _____

(Nome)

CPF

Assinatura do portador: _____

(Nome)

CPF

Nº	SEXO		ESPECIE			IDADE (ANOS)	RAÇA	PELAGEM	MARCA	IDENTIFICAÇÃO			TEMPO permanência	MEDICAMENTO		VACINA		
	F	M	A	E	M					propriedade	frio	quente		tinta	Nome comercial	Data compra	Nome	Data da aplicação
1																		
2																		
3																		
4																		
5																		
6																		
7																		
8																		
9																		
10																		
11																		
12																		
13																		
14																		
15																		
16																		
17																		
18																		
19																		
20																		
21																		
22																		
23																		
24																		
25																		

Destinatário (comprador): _____

Inscrição Estadual (I.E.): _____

Endereço: _____

Município: _____

CPF ou **CNPJ:** _____

Data: _____

LEGENDA:

Sexo: Fêmea (F) Macho (M)

Espécie: Asinino (A); Equino (E); Muar (M)

Pelagem: Alazã (A), Baia (B), Castanha (C), Pampa (P), Preta (PA), Pintada (PI), Tordilha (T), Pelo de rato (PR), Palomina (PL), Lobuna (L)

DECLARAÇÃO DO PRODUTOR – Abate de Eqüídeos

(CIRCULAR Nº 492/01/CGPE/DIPOA DE 12.11.2001; CIRCULAR CONJUNTA DSA/DIPOA Nº 01 DE 11 DE JULHO DE 2006 e CIRCULAR Nº 226/2008/CGPE/DIPOA DE 04/03/2008)

O baixo assinado.....,
portador do CPF / CNPJ nº
responsável pela propriedade rural
localizada no município, Mato Grosso do Sul, assegura
que os animais destinados ao abate no estabelecimento.....
para efeito de rastreabilidade, **não foram utilizados em competições esportivas e atividades afins**; e permaneceram no território nacional nos últimos 90 dias que precederam ao abate.

Assinatura de responsável

Local e data

Para uso exclusivo do Serviço Veterinário Oficial

As informações da propriedade de origem dos animais relacionados na (S) GTA(S) série e número _____ constantes na declaração do produtor estão arquivadas neste Serviço Veterinário. Todas as informações são de inteira responsabilidade do produtor.

Assinatura e carimbo do representante
do Serviço Oficial

Local e data